



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.021 (46926-55.2008.6.00.0000) –
CLASSE 32 – NOVO HAMBURGO – RIO GRANDE DO SUL

Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Tarcísio João Zimmermann e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA IMPRESSA. SANTINHOS. ESCOLA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO.

1) A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

2) Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 3 de março de 2015.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 77):

Recurso. Propaganda eleitoral irregular em bem público.

O estabelecimento de sanção pecuniária pela fixação de cartaz em bem público deve ser precedido de notificação do interessado para retirá-la ou recompor o bem lesado. A finalidade da norma, ao coibir propaganda em bem público, é evitar a danificação a esse patrimônio, o que não se configura com a distribuição de panfletos.

Provimento negado.


Na origem, a Coligação Amor por Novo Hamburgo propôs representação em desfavor de Simone de Azevedo Moura (candidata ao cargo de vereador do Município de Novo Hamburgo/RS nas Eleições 2008), de Tarcísio Zimmermann (candidato ao cargo de prefeito no referido pleito) e da Coligação Meu Coração Diz Sim pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97¹.

Alegou que houve a afixação de cartazes e a distribuição de santinhos e folhetos de propaganda eleitoral dos recorridos no interior de escola municipal, considerada bem público.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, absolvendo-se os representados Tarcísio Zimmermann e Coligação Meu Coração Diz Sim, tendo em vista a inexistência de prova nos autos acerca de seu prévio conhecimento sobre a propaganda irregular, e condenando-se a representada Simone de Azevedo Moura,

¹ Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
[...]



deixando-se, contudo, de aplicar-lhe multa em razão do cumprimento da exigência disposta no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 (fls. 47-55).

O TRE/RS negou provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público e consignou que em relação às propagandas afixadas nas paredes da escola, houve a restauração do bem, o que afasta a aplicação da multa. Quanto à distribuição de propaganda no interior da escola, assentou que a conduta não ensejaria a aplicação de sanção pecuniária, pois a "propaganda em bem público [...] deve ser no próprio bem" (fl. 81), isto é, por meio da afixação de cartazes e faixas ou de pintura ou inscrição a tinta.

Em suas razões (fls. 87-94), o recorrente aduziu, em síntese, que:

- a) no acórdão recorrido, violou-se o art. 37, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97, pois o referido dispositivo é claro ao proibir a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos. Assim, a distribuição de santinhos no recinto de escola pública constitui irregularidade punível com multa;
- b) a expressa proibição de propaganda mediante pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados não possui natureza exaustiva e, portanto, não se restringe a essas hipóteses;
- c) a restauração do bem como condição para o afastamento da multa – prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 – não se aplica na espécie, haja vista a irreversibilidade da conduta;
- d) há dissídio jurisprudencial em relação a julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que, no exame de hipóteses análogas, entendeu que a distribuição de material de propaganda no âmbito de bem público viola o art. 37 da Lei 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, nas quais sustentaram que (fls. 115-121):

a) a Lei 11.300/2006 – que alterou a redação do art. 37, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97 – restringiu a aplicação da multa somente aos casos em que não há restauração do bem;

b) as decisões citadas para fundamentar o dissídio jurisprudencial foram proferidas antes do advento da Lei 11.300/2006, motivo pelo qual não incidem na hipótese dos autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 125-129).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, conforme assentado no acórdão regional, é incontroverso que a recorrida Simone de Azevedo Moura praticou ato de propaganda eleitoral, mediante a distribuição de material de campanha (“santinhos”) em escola municipal, considerada bem público.

O TRE/RS consignou que a conduta não ensejaria a aplicação de sanção pecuniária, pois a “propaganda em bem público [...] deve ser no próprio bem” (fl. 81), isto é, por meio da afixação de cartazes e faixas ou de pintura ou inscrição a tinta.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, à abrangência da vedação contida no art. 37 da Lei 9.504/97, ao estabelecer que:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (sem destaque no original)

Resta saber, portanto, o que estaria compreendido na expressão "propaganda de qualquer natureza".

Inicialmente, destaco que há precedentes antigos desta c. Corte no sentido de que a distribuição de panfletos de propaganda eleitoral no interior de prédio público é proibida pelo art. 37 da Lei 9.504/97. Transcrevo as ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente. [...]

(REspe 25.682/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 14.9.2007) (sem destaque no original)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS EM ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO PELA CERTEZA DA AUTORIA DO ATO VEDADO. ARTS. 14 E 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.610.

(AAg 5.348/MT, Rel. Min. Gimar Mendes, *DJ* de 1º.4.2005) (sem destaque no original)

Há, ainda, outro julgado, mais recente, no sentido de que a realização de discurso de propaganda eleitoral no interior de templo religioso também é vedada pelo art. 37 da Lei 9.504/97:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Afirmada, no acórdão regional, a realização de publicidade eleitoral em templo religioso, em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a alteração dessa premissa esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 15028, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 7.11.2013).

Ressalto que participei do referido julgamento, aderindo ao voto do e. Ministro Relator. Entretanto, analisando a matéria mais detidamente,

entendo, com as mais respeitosas vênias, que o art. 37 da Lei 9.504/97 não possui tamanha abrangência.

Com efeito, o texto originário do *caput* do art. 37 da Lei 9.504/97 dispunha que nos bens públicos (bens pertencentes ao Poder Público, bens objeto de cessão ou permissão pública e bens de uso comum) era proibida a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, faixas e assemelhados nos postes, viadutos e pontes, desde que não lhes causasse danos ou dificultasse o uso. Confira-se:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é **vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação** de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, **desde que** não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Observa-se, então, que o dispositivo vedava inscrições feitas diretamente no bem público (pichações e pinturas), mas permitia a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos equipamentos públicos desde que não causasse dano ao patrimônio público. De todo modo, depreende-se que a norma se referia apenas a propagandas de cunho visual, sejam as feitas diretamente no próprio bem público ou as realizadas por meio de artefatos afixados nele.

Com o advento da Lei 11.300/2006, que alterou o *caput* e o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, restringiu-se ainda mais a possibilidade de realização de propaganda eleitoral em bens públicos, pois se incluiu na proibição a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, anteriormente permitida. Transcrevo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é **vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.** (sem destaque no original)



Entendo, pedindo vênias aos que pensam em contrário, que apesar de a nova redação ter incluído a expressão “é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza”, a norma não abrange literalmente as propagandas de qualquer natureza. O dispositivo, a meu ver, seguindo a linha do que estabelecia a redação anterior, ainda se refere apenas àquelas propagandas de cunho visual colocadas no bem público, pois logo em seguida à expressão “de qualquer natureza” há a exemplificação das espécies abrangidas: “inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

Há outra razão, ainda, que motiva minha mudança de entendimento com relação ao precedente de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli.

Nos termos do art. 99 do Código Civil são bens públicos: a) os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; c) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público. O art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 acrescenta, ainda, como bens de uso comum do povo, para fins eleitorais, aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Pois bem. Nesse contexto, a interpretação do art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97 no sentido de que abrangeria **qualquer** propaganda eleitoral em bem público, tal como distribuição de santinhos ou realização de discurso, levaria à vedação desses tipos de propaganda não apenas no interior de prédios públicos e templos, mas também em ruas e praças públicas, bens públicos de uso comum por excelência, o que me parece não ser o objetivo da norma. Afinal, como proibir a distribuição de santinhos nas ruas, como vedar a realização de discursos para captação de votos em praças públicas?

Aliás, no tocante à distribuição de santinhos, caso dos autos, verifica-se que o art. 38 da Lei 9.504/97 dispõe que é livre, sendo

desnecessária, inclusive, a obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Confira-se:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Desse modo, a distribuição de folhetos de campanha em interior de prédio público não viola o art. 37 da Lei 9.504/97, porquanto nessas hipóteses não há afixação de publicidade no próprio local (paredes, muros etc), não havendo, portanto, que se cogitar em dano ao patrimônio público.

Com efeito, o objetivo do art. 37 da Lei 9.504/97 é assegurar a integridade do patrimônio público, evitando que equipamentos públicos sejam pintados, pichados ou tenham neles afixados artefatos de propaganda. Consoante a doutrina de Adriano Soares da Costa², as restrições impostas à propaganda eleitoral visam coibir não só os danos de ordem patrimonial mas também estética e cultural, preocupando-se o legislador com a limpeza das cidades e com o meio ambiente.

Além disso, ressalte-se que para a imposição da multa por propaganda eleitoral em desconformidade com o *caput* do art. 37 da Lei 9.504/97 é exigida a prévia notificação para sua retirada, assim como a ausência de restauração do bem (art. 37, § 1º). Assim, a própria sanção relativa à violação do art. 37 depende da ausência de restauração do bem, por meio da retirada da propaganda. Nesse contexto, apenas se poderia cogitar de retirar as propagandas realizadas por meio de artefatos visuais colados, pintados ou afixados no bem público, não podendo, portanto, ser abrangida outra espécie de propaganda como a distribuição de folhetos ou a realização de discurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

² COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2008. P. 522-523.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Ministro João Otávio de Noronha, eu peço vênias a Vossa Excelência, citando o precedente do agravo regimental no agravo de instrumento nº 5348, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.

Leio a ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS EM ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO PELA CERTEZA DA AUTORIA DO ATO VEDADO. ARTS. 14 E 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.610.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 5348, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 1º.4.2005)

Agravo regimental que o eminente Ministro Gilmar Mendes, então relator naquele caso, negou provimento.

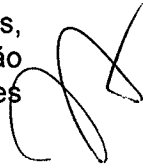
A minha preocupação é que se entre numa escola pública e comece a distribuir santinhos.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): No meu voto, cito o precedente de Vossa Excelência e digo:

Ressalto que participei do referido julgamento, aderindo ao voto do e. Ministro Relator. Entretanto, analisando a matéria mais detidamente, entendo, com as mais respeitadas vênias, que o art. 37 da Lei 9.504/97 não possui tamanha abrangência.

Com efeito, o texto originário do *caput* do art. 37 da Lei 9.504/97 dispunha que nos bens públicos (bens pertencentes ao Poder Público, bens objeto de cessão ou permissão pública e bens de uso comum) era proibida a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, faixas e assemelhados nos postes, viadutos e pontes, desde que não lhes causasse danos ou dificultasse o uso. Confira-se:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes



cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Observa-se, então, que o dispositivo vedava inscrições feitas diretamente no bem público (pichações e pinturas), mas permitia a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos equipamentos públicos desde que não causasse dano ao patrimônio público. De todo modo, depreende-se que a norma se referia apenas a propagandas de cunho visual, sejam as feitas diretamente no próprio bem público ou as realizadas por meio de artefatos afixados nele.

Com o advento da Lei 11.300/2006, que alterou o *caput* e o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, restringiu-se ainda mais a possibilidade de realização de propaganda eleitoral em bens públicos, pois se incluiu na proibição a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, anteriormente permitida. Transcrevo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (sem destaque no original)

Entendo, pedindo vênias aos que pensam em contrário, que apesar de a nova redação ter incluído a expressão “é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza”, a norma não abrange literalmente as propagandas de qualquer natureza. O dispositivo, a meu ver, seguindo a linha do que estabelecia a redação anterior, ainda se refere apenas àquelas propagandas de cunho visual colocadas no bem público, pois logo em seguida à expressão “de qualquer natureza” há a exemplificação das espécies abrangidas: “inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

Ainda que eu queira alongar, e no texto está de modo exemplificativo, não há nenhum exemplo que tenha a natureza que compare à distribuição de mera propaganda, de meros folhetos. É coisa muito distinta. Prossigo:

Há outra razão, ainda, que motiva minha mudança de entendimento com relação ao precedente de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli.

Nos termos do art. 99 do Código Civil são bens públicos: a) os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; c) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público. O art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 acrescenta, ainda,

como bens de uso comum do povo, para fins eleitorais, aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Pois bem. Nesse contexto, a interpretação do art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97 no sentido de que abrangeria qualquer propaganda eleitoral em bem público, tal como distribuição de santinhos ou realização de discurso, levaria à vedação desses tipos de propaganda não apenas no interior de prédios públicos e templos, mas também em ruas e praças públicas, bens públicos de uso comum por excelência, o que me parece não ser o objetivo da norma. Afinal, como proibir a distribuição de santinhos nas ruas, como vedar a realização de discursos para captação de votos em praças públicas?

Aliás, no tocante à distribuição de santinhos, caso dos autos, verifica-se que o art. 38 da Lei 9.504/97 dispõe que é livre, sendo desnecessária, inclusive, a obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Confira-se:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Desse modo, a distribuição de folhetos de campanha em interior de prédio público não viola o art. 37 da Lei 9.504/97, porquanto nessas hipóteses não há afixação de publicidade no próprio local (paredes, muros etc), não havendo, portanto, que se cogitar em dano ao patrimônio público.

Uma coisa é distribuir panfletos que no final da tarde serão jogados no lixo, não ficarão na parede.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Ministro João Otávio de Noronha, o candidato pode entrar aqui no Tribunal Superior Eleitoral e sair distribuindo santinho? Pode entrar no Superior Tribunal de Justiça? Pode entrar numa repartição pública e sair distribuindo santinho? Ainda mais em uma escola, atrapalhando a concentração dos estudantes.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Estou interpretando a lei. A lei limitou o que era vedado. A lei não dispôs desse tipo. A lei, quando exemplifica, dá o que ela quis proibir, ela dá a intenção.



O Tribunal Superior Eleitoral é outra coisa. Não vamos falar do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, não é essa a questão. Mas numa escola... até porque não há proibição quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Essa interpretação literal está muito longe da razão de ser do dispositivo.

O artigo 37, *ad exemplum*, cita viadutos, passarelas, paradas de ônibus ou a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, não exclui as demais.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Com a devida vênia, Ministro Luiz Fux, o artigo 37 exemplifica e dá nessa interpretação extensiva, que há de se fazer, devemos nos ater aquilo que a lei quis dizer e por isso ele traz a exemplificação. Nenhum daqueles tipos, tais como, se enquadram, com a devida vênia, a essa distribuição de propaganda.

Acredito que estamos indo além do que dispõe a lei para criar restrições a direitos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A verdade é que a maioria dos candidatos cumpre a não distribuição de santinhos em locais públicos. A prevalecer a posição de Vossa Excelência, a partir das próximas eleições, todos os locais públicos terão paqueiros entrando nas escolas públicas e distribuindo santinhos. As faculdades, as escolas públicas serão invadidas.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): No estádio público não pode? A rua não é bem público? No Mineirão, que é um bem do Estado, está lá aquele jogo colossal do Cruzeiro Esporte Clube lotado, como sempre, e ninguém poderá distribuir santinhos?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Vossa Excelência está confundindo o local público de uso comum.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, a lei é de 1997 e a jurisprudência do Tribunal é de 2007 e no REspe nº 25682, de relatoria do Ministro José Gerardo Grossi é textual: "a distribuição de

propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37 da Lei nº 9.504/97”.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Apenas concluo o meu voto no sentido de, pedindo vênica ao eminente relator, dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a representação e condenar todos os representados ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, também acompanho a divergência, até porque preferi uma decisão monocrática nesse sentido no período eleitoral. Infelizmente, não sobreveio recurso ao Plenário, em que havia projeções no Teatro Nacional, no Museu Nacional e, mesmo diante da inexistência de um dano concreto a um prédio público, eu entendi, a partir da leitura da lei, que



qualquer tipo de propaganda, inclusive esta, seria vedada nesse tipo de situação.

Então, por coerência com o que decidido, peço vênias ao eminente Ministro João Otávio de Noronha, e acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço todas as vênias ao Ministro João Otávio de Noronha para acompanhar a divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, abstract shape, likely representing the name Gilmar Mendes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.021 (46926-55.2008.6.00.0000)/RS. Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Tarcísio João Zimmermann e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.